

**XXVII ENCONTRO NACIONAL DO  
CONPEDI SALVADOR – BA**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I**

**MARIA CLAUDIA CRESPO BRAUNER**

**SILVANA BELINE TAVARES**

**LOIANE DA PONTE SOUZA PRADO VERBICARO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

**Vice-presidente Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

**Secretário Executivo** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

**Membro Nato** – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

G326

Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFBA

Coordenadores: Maria Claudia Crespo Brauner; Silvana Beline Tavares; Loiane da Ponte Souza Prado Verbicaro – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-624-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Direito, Cidade Sustentável e Diversidade Cultural

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Salvador, Brasil).

CDU: 34



# XXVII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SALVADOR – BA

## GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

---

### **Apresentação**

A presente publicação é resultado do GT: Gênero, Sexualidades e Direito I, realizado no XXVII Encontro do CONPEDI, em Salvador, no dia 14 de junho de 2018, na Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia - UFBA.

Foram apresentados 22 trabalhos dentro de uma variedade de temáticas e multiplicidade de perspectivas teóricas e que envolvem as principais questões que são objeto de atenção de diversas áreas, mas que tem recebido especial atenção dos juristas, engajados com a luta pelo fim das discriminações entre homens e mulheres. A partir de uma perspectiva de defesa da diversidade, da individualidade e das sexualidades, questionam-se os papéis de gênero, o patriarcado, heterossexismo, homofobia e transfobia, nas suas mais variadas manifestações.

Esta publicação conta com a participação de juristas experientes bem como a contribuição de jovens pesquisadores que, atuando especialmente na área do Direito, perceberam a importância da perspectiva transdisciplinar como caminho propulsor da transformação e de reconhecimento da diversidade humana.

Os estudos de Gênero vêm ganhando atenção mundialmente e, via de consequência, os juristas percebem nesses novos estudos um grande desafio para renovação do Direito, com o objetivo de promover o respeito à diversidade e à dignidade humana.

Assim, as discussões temáticas que integram a presente publicação propõem, no âmbito de cada uma das questões enfrentadas, uma atuação mais democrática dos cidadãos, cidadãs, e dos e das profissionais, permitindo a busca de soluções para os problemas sociais contemporâneos, relativos às temáticas que entrelaçam gênero, sexualidades e Direito.

Para analisar a servidão ao patriarcado, Camyla Galeão de Azevedo e Loiane Prado Verbicaro no artigo “A docialidade da servidão e a amargura da liberdade: uma análise do patriarcado sob a perspectiva da servidão voluntária”, analisam a noção de servidão voluntária da obra de La Boétie, como possibilidade de compreensão da opressão das mulheres a partir dos conceitos de inferioridade e submissão que reforçam a lógica hierárquica de desigualdade de gêneros.

Ao apresentar o artigo “A importância da luta dos movimentos sociais feministas no desenvolvimento da tipificação do feminicídio e na busca por igualdade entre os gêneros”, Claudine Rodembusch Rocha e Henrique Alexander Grazzi Keske fazem um breve histórico do que denomina de ativismo social feminino, enfatizando a luta pelos direitos de igualdade e sua conquista, para analisarem a lei tipificadora e/ou qualificadora do feminicídio.

Yasmin Dolores de Parijos Galende em “Controle patriarcal sobre as sexualidades e a reprodução desse dispositivo de poder nas instituições de ensino”, busca identificar nos projetos institucionais a docilização dos corpos que são padronizados para se adequarem silenciosamente a heteronormatividade.

Em “Democracia e movimentos sociais digitais: uma análise a partir do movimento feminista em redes”, Jessica Cristianetti e Amanda Netto Brum trabalham sob a perspectiva que os movimentos sociais evoluíram nos últimos anos e, como as comunicações em redes, através da internet, ganharam proporção global e viral, questionando sobre a influência destes sobre a Democracia.

Grazielly Alessandra Baggenstoss apresenta no artigo “Direitos fundamentais das mulheres: o mínimo existencial diferenciado pelo gênero”, o questionamento sobre qual a configuração normativo-jurídica para a garantia da dignidade das mulheres e os respectivos parâmetros de mínimo existencial a partir da perspectiva do reconhecimento internacional dos direitos humanos e no âmbito constitucional brasileiro.

O artigo “A autoafirmação afetivo-sexual da pessoa com deficiência: em defesa do livre exercício da sexualidade na diversidade funcional”, Carolina Valença Ferraz e Manuel Camelo Ferreira da Silva Netto analisam a postura da sociedade sobre a invisibilização dos componentes desse grupo social, o que acaba acarretando, diversas vezes, em uma supressão da autonomia desses indivíduos juntamente com a negação de suas liberdades sexuais.

Gabriela de Moraes Kyrillos e Sheila Stolz em “Sexismo na academia brasileira: estudo de casos desde o sul do Brasil”, fazem uma análise crítica sobre as emblemáticas denúncias de estudantes dos Cursos de Direito de duas Universidades Federais do sul do Brasil: UFSC e FURG, realizando um breve resgate histórico sobre a inclusão das mulheres no ensino formal e no fazer Ciência, para constatar que, atualmente, persistem os fenômenos conhecidos como “teto de vidro” e “labirinto de cristal” – compreendidos como violência simbólica de gênero.

No artigo “Violência contra a mulher e desigualdade de gênero na estrutura da sociedade: da superação dos signos pela ótica das relações de poder”, Michelle Ângela Zanatta afirma que

a violência contra mulher repousa sobre o capitalismo e a desigualdade de gênero está no centro do desequilíbrio de poder normalizado na sociedade.

Liv Lessa Lima De Holanda em “Um estudo sobre pessoa, direitos da personalidade e a cirurgia de redesignação de estado sexual à luz da teoria geral do direito”, aborda os direitos da personalidade, direito ao corpo e à integridade física, para discutir a transexualidade.

Em “ Violência obstétrica: uma grave violação aos direitos humanos das mulheres”, Roberta Lemos Lussac critica a problemática existente em práticas obstétricas brasileiras, rotineiras e naturalizadas pela medicina, que, constituem grave violação aos direitos humanos das mulheres.

Giselle Meira Kersten em “Nana, Neném, que a cuca vem pegar, papai foi para roça, mamãe foi passear” analisa os fundamentos da discriminação da mulher no mercado de trabalho, a partir de fatores histórico-socioculturais, biológicos e/ou legais.

“Diálogo das fontes e sistema penal: um olhar à proteção dos direitos humanos das mulheres” DiMarjorie Evelyn Maranhão Silva e Valdira Barros analisam a aplicação da Teoria do Diálogo das Fontes ao sistema penal, no que tange à proteção dos direitos das mulheres.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em “A judicialização do estupro contra mulheres: como o sistema criminal brasileiro aborda essa forma violência?” faz uma discussão acerca do estupro, com o intuito de investigar como esse delito é abordado no sistema criminal brasileiro.

Em “Mulheres presas em flagrante no Pará: direito e igualdade” Lizandro Rodrigues de Sousa e Celso Antônio Coelho Vaz através da análise da legislação correlata e da análise de cinco casos avaliam o procedimento atualmente adotado quando do aprisionamento de mulheres em flagrante no Estado do Pará (BR) e avaliam a adequação deste procedimento aos direitos subjetivos das mulheres encarceradas no âmbito do sistema judicial e policial.

No artigo “A questão de gênero, sexualidade e orientação sexual na atual base nacional comum curricular (bncc) e o movimento lgbttqis”, Paulo Roberto De Souza Junior enfoca a análise sobre o gênero, sexualidade e orientação sexual na BNCC – ou sua omissão - e as consequências ao movimento LGBTTTQIs,

Andréa Santana Leone De Souza e Mônica Neves Aguiar Da Silva em “A tutela da criança intersex: uma análise principiológica” discutem os princípios e regras constitucionais na perspectiva da tutela da criança intersex em uma sociedade complexa, plural e diversa.

A avaliação da evolução jurisprudencial relativa às uniões homossexuais, desde a publicação da Constituição Federal, de 1988, como efetivação de Direitos Fundamentais, tais como liberdade, igualdade e dignidade da pessoa humana é feita por Cynthia Barcelos dos Santos e Carmen Hein De Campos em “Considerações sobre as uniões homossexuais: da evolução jurisprudencial à autodeterminação”.

Análise das regras sobre a definição do sexo de um indivíduo, em especial dos transexuais é elaborada por Clift Russo Esperandio e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti levando-se em consideração fatores que não se restringem apenas aos biológicos com o artigo “Direito e sexualidade na sociedade da informação: uma visão sob o aspecto dos direitos da personalidade”.

Iverson Sheldon Lopes Duarte em seu trabalho “Efetividade constitucional: análise das decisões sobre união igualitária ancorada em uma teoria da argumentação”. Discorre sobre o julgamento pelos Tribunais Superiores de ações relacionadas à união entre pessoas do mesmo sexo, o que ensejou debates sobre limites da atividade jurisdicional e sua legitimidade ao inovar o ordenamento jurídico.

Camila Christiane Rocha Nicolau em “O papel contramajoritário do supremo tribunal federal no reconhecimento da dignidade dos transgêneros” destaca a importância do papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal para a tutela dos direitos dos grupos minoritários através da análise da decisão proferida em na ADI 4275 que reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo.

E por fim, o artigo “O papel do estado na inclusão de atletas transexuais no esporte à luz da teoria do reconhecimento social” de Ednilson Donisete Machado e Marco Antonio Turatti Junior traz uma discussão sobre o papel do Estado no tratamento de atletas transexuais no esporte, à luz da teoria do reconhecimento social, indicando a vulnerabilidade sofrida pelo grupo na questão de gênero e a necessidade de um diálogo interdisciplinar.

As contribuições ora apresentadas confirmam a emergência do tratamento das diversas problemáticas ora apresentadas e que convocam à transformação dos comportamentos e à aplicação do Direito de forma a promover a igualdade e o respeito à diversidade e à coexistência pacífica em uma sociedade que se propõe verdadeiramente democrática.

Maria Claudia Crespo Brauner - Universidade Federal do Rio Grande

Silvana Beline Tavares - Universidade Federal de Goiás

Loiane Prado Verbicaro - Centro Universitário do Estado do Pará

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

# O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE DOS TRANSGÊNEROS

## THE CONTROVERSIAL ROLE OF THE SUPREME FEDERAL COURT IN RECOGNIZING THE DIGNITY OF TRANSGENDERS

Camila Christiane Rocha Nicolau <sup>1</sup>

### Resumo

O artigo destaca a importância do papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal para a tutela dos direitos dos grupos minoritários através da análise da decisão proferida em na ADI 4275 que reconheceu aos transgêneros a possibilidade de alteração de registro civil sem mudança de sexo. A principiologia utilizada pela Corte na busca pelo reconhecimento trouxe a dignidade desse grupo. A ação foi ajuizada em 2009 pela Procuradoria-Geral da República postulou interpretação conforme a Constituição Federal ao art. 58 da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6015/73). O Plenário reconheceu aos transgêneros o direito fundamental à mudança de nome.

**Palavras-chave:** Papel contramajoritário, Supremo tribunal federal, Direito ao nome, Direitos fundamentais, Transgêneros

### Abstract/Resumen/Résumé

The article highlight the importance of the countermajoritarian role of the Federal Supreme Court and analyzed the decision handed down in ADI 4275, which recognized the possibility of changing the civil registry without a change of sex. The approach addresses the principles used by the Court in the search for recognition of the dignity of this group. The lawsuit filed by the Attorney General's Office postulated interpretation according to the Federal Constitution to art. 58 of the Public Records Act. The Plenary recognized transgenders the fundamental right to change their name, regardless of performing surgery to change the gender.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Controversial role, Federal supreme court, Right to a name, Fundamental rights, Transgender

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Advogada. E-mail: camilanicolau@yahoo.com.br

## INTRODUÇÃO

O Brasil é um dos países com maior índice de violência contra os transgêneros. Seja por desrespeito à diversidade, seja pelo sentimento de ódio, o fato é que a mudança dessa realidade se faz necessária e urgente.

Em junho do ano de 2017 o Senado Federal divulgou em seu sítio eletrônico<sup>1</sup> que a expectativa de vida do indivíduo transexual é de 35 (trinta e cinco) anos, enquanto a expectativa de vida do brasileiro como um todo é de 70 (setenta) anos. Em 2016 a ONG Grupo Gay da Bahia<sup>2</sup> (GGB) constatou que foram mortas 343 (trezentas e quarenta e três) pessoas lésbicas, gays, bissexuais, travestis e transexuais. Em 2015 o número de mortos foi de 318 (trezentos e dezoito).<sup>3</sup>

Neste contexto, somado à omissão legislativa, o papel do Supremo Tribunal Federal ganha destaque na sua atuação contramajoritária. Com o escopo de defender direitos fundamentais daqueles que são esquecidos pelos legisladores o Supremo vem, a cada decisão, proporcionando reconhecimentos básicos que alguns grupos estigmatizados ainda não possuem na sociedade, como no caso dos transgêneros.

Parte-se, para tanto, da problemática de um legislativo omissivo e desinteressado nos direitos minoritários para enfatizar o papel do Supremo Tribunal Federal que, diante dos casos concretos, não pode se imiscuir e deixar as minorias expostas a situações vexatórias e vulneráveis, inclusive, juridicamente.

Com fundamentos extraídos da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, da autodeterminação de cada ser vivente, do reconhecimento e da auto percepção que cada indivíduo tem de si, a decisão proferida pelo Plenário do Supremo na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275 garantiu a existência digna dos transgêneros conferindo-lhes o direito básico de ter seu nome retificado independentemente da cirurgia de transgenitalização.

Neste sentido, o presente trabalho se desenvolverá por meio de pesquisa bibliográfica em livros e documentos eletrônicos, objetivando a completude das ideias e reflexão acerca da temática. Ainda, será feita análise jurisprudencial da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, julgada pelo Supremo no início do mês de março de 2018.

---

<sup>1</sup> Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

<sup>2</sup> Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/assassinatos/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

<sup>3</sup> Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/2016/01/28/assassinato-de-lgbt-no-brasil-relatorio-2015/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

## 2 TRANSGÊNEROS

A sociedade atual brasileira é tida por ser uma sociedade heteronormativa. Isto significa que a ordem sexual que funda a sociedade é baseada num modelo heterossexual, familiar e reprodutivo.

Desse modo, tudo aquilo que é diferente desse modelo acaba sendo considerado pela maioria da população anômalo e tende a ser, naturalmente, excluído pela sociedade. Assim, por exemplo, uma família “normal” seria composta, na lógica heteronormativa, por um casal heterossexual (homem e mulher), casados e com filhos.

Contudo, as normas sociais “não escolhem sujeitos, elas se impõem a todos e a todas, mesmo àqueles e àquelas que jamais conseguirão atendê-las” (MISKOLCI, 2012, p. 43). A sociedade como um todo passa a ser moldada e baseada nas convicções que já foram impostas, sejam por normas legais ou culturais.

Ocorre que a lógica heteronormativa exclui aqueles indivíduos que não fazem parte dela, deixando-os a margem do próprio sistema. CASTRO (2016, p. 03) diz que:

Educam-se crianças dentro da noção tomada como verdadeira de que existem apenas duas categorias sexuais, os homens e as mulheres. A natureza, Deus, a biologia determinou que fosse assim. Toda e qualquer variação é considerada anômala e, portanto, doentia, seja no conceito moral ou médico. Criamo-nos reconhecendo a nós e aos outros dentro dessa referência. A possibilidade da existência de outras categorias sexuais e de gênero parece irreal, o que estimula o preconceito e a dificuldade de entendimento de variações e diferenças. E com relação ao assunto sexual, variações e exceções são sinônimos de exclusão, condenação ou doença.

Assim ocorre com os transgêneros<sup>4</sup> que são, grosso modo, aquelas pessoas que não se autopercebem compatíveis com seu sexo biológico (sexo de seu nascimento) e vão de encontro com as normas outrora impostas, acabando por serem discriminadas e marginalizadas pelo simples fato de não se submeterem à heteronormatividade imposta.

Sobre a transexualidade (MOIRA; ROCHA; BRANT; NERY, p. 2017, 09-10) afirmam que:

A transexualidade não é um transtorno, uma doença ou um problema psiquiátrico, pelo contrário. Na teoria, é algo mais simples: você não se identifica com o gênero que lhe designaram ao nascer. Imagine ter de se

---

<sup>4</sup> Optou-se, para fins de elaboração do presente artigo, a utilização da linha argumentativa que entende o termo “transgênero” como um termo guarda-chuva que abarca outros subgrupos, como os transexuais, travestis, e outras identidade não binárias (homem/mulher).

obrigar a viver uma vida que não é a sua, você, atriz/ator, atuando em uma eterna peça de teatro sem poder errar as falas (senão, ai de você!)? Parece ruim, mas é isso que cobram das pessoas trans...

E isso acontece porque, ao nascer com uma genitália x, a criança já é condicionada a ser colocada em determinada categoria: homem se nasceu com pênis, mulher se nasceu com vagina. Mas com o tempo – que pode ser durante a infância, a adolescência, a vida adulta ou até na velhice – algumas pessoas percebem que a vida não faz sentido no gênero com que foram obrigadas a viver. A pessoa nasceu com pênis, mas tem aversão à ideia de ser homem e só se sente ela mesma quando se vê mulher, quando pode existir como mulher. Isso também ocorre com a pessoa que nasceu com vagina, mas se entende como homem e dessa forma gostaria de poder viver. Homens com vagina, mulheres com pênis, e quanto mais pessoas trans conseguem existir, ocupar espaços, menos é possível imaginar a genitália que a pessoa tem só de olhar para ela. É a isso que damos o nome de “identidade de gênero”: a forma como as pessoas se entendem, independentemente da genitália. É como se a genitália não dissesse mais quem a pessoa é, como ela deve viver sua vida, imaginar seu corpo. E também é como se ela abandonasse a personagem que a obrigaram a ser para assumir seu verdadeiro eu.

O oposto do transgênero é o cisgênero, ou seja, aquela pessoa que se identifica com seu sexo biológico e com gênero que lhe é imposto (por exemplo: órgão genital pênis = gênero masculino) e por isso, é respeitada socialmente, ao contrário do transgênero.

Para bem entender o tema transgênero é preciso enfatizar que não se está tratando de uma enfermidade. O transgênero não somente representa um conflito identitário: ele não se vê conforme seu sexo biológico. A norma de gênero a que qualquer pessoa está submetida apenas repete aquilo que os órgãos sexuais, de acordo com o nascimento, representam. Nesse sentido o ser humano cresce acreditado que deve existir uma concordância entre gênero, sexualidade e corpo. No entanto, isso nem sempre acontece.

### **3 DO DIREITO AO NOME**

Versa o artigo 16 do Código Civil que *“toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome”*. Trata-se de um dos vários direitos de personalidade que existem para que o Estado promova a defesa dos valores inatos as pessoas enquanto seres humanos.

No mesmo sentido dispõe o artigo 18 do Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana sobre Direitos Humanos) que foi ratificado pelo Brasil pelo Decreto nº 678 de 06 de novembro de 1992 ao afirmar: *“Artigo 18. Direito ao nome - Toda pessoa tem direito a um prenome e aos nomes de seus pais ou ao de um destes. A lei deve regular a forma de assegurar a todos esse direito, mediante nomes fictícios, se for necessário”*.

O direito ao nome, portanto, é assegurado no plano interno e no plano internacional. Ao tratar dos direitos da personalidade BITTAR (2015, p. 36) explica que o fundamento fruto da constitucionalização do Direito Civil tem por base a dignidade da pessoa humana:

Na perspectiva do novo Direito Civil, que tem afinidade com os temas do Direito Constitucional, além da estrutura centrada em princípios e cláusulas abertas, os direitos da personalidade estão balizados não somente por um franco, explícito e declarado rol não taxativo de direitos reconhecidos pelo traçado que lhe foi conferido pelo projeto do Código Civil de Miguel Reale, mas também por uma fundamentação que decorre da Constituição Federal de 1988, em seu art. 1º, III: “a dignidade da pessoa humana”. Este princípio serve, nesse sentido, como *bússula* do sistema jurídico como um todo, e, nestes termos, serve de fundamento a unificar o tratamento da matéria, não importando a perspectiva na qual se abordem esses direitos, e muito menos a ramificação do direito à qual se esteja a reportar.

Denota-se, portanto, que os direitos da personalidade, em sentido amplo, tutelam a máxima constitucional da dignidade da pessoa humana. Como tais direitos são inatos ao ser humano cabe ao Estado efetuar não apenas seu reconhecimento, mas também efetivá-los.

BITTAR (2015, p. 43) aponta as características gerais e principiológicas desses direitos “são direitos inatos (originários), absolutos, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis, vitalícios, necessários e oponíveis *erga omnes*”.

Sobre o direito ao nome, BITTAR (2015, p. 107) explica se trata de “direito importante de identificação da personalidade humana (direito moral da personalidade), uma vez que se trata do elo entre o indivíduo e a sociedade”.

Neste sentido, “a personalidade jurídica é um atributo voltado a regular as condições da atividade da pessoa como sujeito de direitos, podendo ser definida como o conjunto de direitos que identificam a pessoa, como o nome, o estado e o domicílio” (GONÇALVES, 2014, p. 164).

O prenome, via de regra, é definitivo. Contudo, a Lei nº 6.015/73 prevê, no art. 58<sup>5</sup>, a mitigação dessa regra. Por ser se tratar do elo entre o indivíduo e a sociedade, é que o transgênero possui o direito de retificação de seu nome civil independentemente de cirurgia de transgenitalização – o que foi sedimentado no julgamento da Ação Direta de

---

<sup>5</sup> Art. 58: O prenome será definitivo, admitindo-se, todavia, a sua substituição por apelidos públicos notórios. Parágrafo único. A substituição do prenome será ainda admitida em razão de fundada coação ou ameaça decorrente da colaboração com a apuração de crime, por determinação, em sentença, de juiz competente, ouvido o Ministério Público. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/16015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16015compilada.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

Inconstitucionalidade nº 4275 que será no objeto de estudo do próximo item – tendo em vista que ele não se auto identifica com o nome que lhe foi atribuído ao nascer.

#### **4 ADI 4275 E O PAPEL CONTRAMAJORITÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Estabelece o art. 102, caput, da Constituição Federal que ao Supremo Tribunal Federal cabe a guarda da Constituição. Neste sentido interpretando o dispositivo supracitado com a omissão legislativa acerca de algumas temáticas o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal ganha destaque.

A fim de dar a máxima efetividade aos preceitos fundamentais que não foram contemplados pelos legisladores, a Corte Suprema desenvolve seu papel contramajoritário quando tutela os direitos fundamentais dos grupos minoritários que ficam a mercê das legislações infraconstitucionais.

Isso ocorreu no caso da retificação da identidade civil pelos transgêneros, independentemente de cirurgia de transgenitalização, pois não existe lei que regule a matéria no país, tampouco previsão para que isso ocorra<sup>6</sup>. Assim, à falta de atuação legislativa para atender as necessidades dos grupos sociais, principalmente das minorias, cabe ao Supremo Tribunal Federal fornecer a melhor interpretação possível dos dispositivos constitucionais, a fim de extrair o melhor núcleo axiológico dos direitos fundamentais àqueles que deles necessitam para viver dignamente.

Sob esse contexto ocorreu o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4275, de Relatoria do Ministro Marco Aurélio, que foi ajuizada em 2009 pela Procuradoria-Geral da República, a fim de que fosse dada interpretação conforme ao art. 58 da Lei nº 6.015/73 (Lei de Registros Públicos), no sentido de ser possível a alteração do prenome e do gênero no registro civil mediante a averbação no registro original, independentemente de cirurgia de transgenitalização.

---

<sup>6</sup> Veja-se, por exemplo, que no caso da regulamentação de matéria correlata ao tema ora debatido, o uso do nome social pelos transgêneros, embora tenha sido proposto o Projeto de Lei nº 8174/2017 apresentado pelo Deputado André Amaral (PMDB/PB), com o intuito de permitir o uso do nome social no documento de identidade, o Deputado Flavinho (PSB/SP), em contrapartida, apresentou o Projeto de Lei nº 8614/2017, apenso àquele supracitado, que tem como escopo proibir a inserção do nome social em documentos oficiais, com alteração na Lei nº 7.116/1983 – que trata das carteiras de identidade – para acrescer ao art. 4º o seguinte: “Não será permitida a inserção de nome da pessoa diferente daquele do registro de nascimento ou da certidão de casamento, salvo por decisão judicial”.

O Relator, Ministro Marco Aurélio, iniciou seu voto<sup>7</sup> diferenciando a transexualidade da homossexualidade<sup>8</sup>. Ato contínuo, indagou sobre a legitimidade do ordenamento jurídico recusar aos transexuais o direito de alterar o prenome e o gênero no registro civil e concluiu pela negativa da resposta.

Apontou para o fundamento máximo constitucional da dignidade da pessoa humana e ressaltou o descabimento de negar o exercício de direitos fundamentais àqueles que não seguem o padrão imposto pela sociedade (diz-se sociedade heteronormativa, conforme salientado acima). Destacou que “é inaceitável, no Estado Democrático de Direito, inviabilizar a alguém a escolha do caminho a ser percorrido, obstando-lhe o protagonismo, pleno e feliz, da própria jornada”.

No mesmo sentido o Ministro entendeu ser direito de cada ser humano buscar a integridade e se apresentar perante a sociedade como de fato se enxerga. Apontou, mais uma vez, que a alteração no assentamento decorre da dignidade da pessoa humana, presente a incompatibilidade do sexo morfológico com a identidade de gênero (autopercepção). Importante seu apontamento no sentido de que a disforia e o sofrimento decorrente da não compatibilidade de gênero do indivíduo justifica a troca do prenome, com ou sem a cirurgia. Afinal, existem transexuais que não têm repulsa pelo seu corpo, logo, totalmente desnecessária a intervenção cirúrgica.

No tocante aos casos de não realização da cirurgia o Relator ponderou a necessária verificação de critérios técnicos aptos que comprovem a transexualidade, conforme Resolução nº 1.955/2010<sup>9</sup> do Conselho Federal de Medicina. A alteração do registro civil daqueles que não forem submetidos à intervenção cirúrgica ficou condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade mínima de 21 (vinte e um) anos como sendo a idade adequada em que se tem maturidade para tomar decisões; b) diagnóstico médico emitido por equipe multidisciplinar constituída de médico psiquiatra, cirurgião, endocrinologista, psicólogo e assistente social, sendo o período mínimo de acompanhamento de 02 (dois) anos.

---

7

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoMMA.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

<sup>8</sup> A primeira – transexualidade – é correlacionada com a identidade de gênero, ou seja, com a auto percepção que o indivíduo tem de si mesmo; já a segunda – homossexualidade – é uma forma de orientação sexual que diz respeito à atração sexual que uma pessoa sente em relação ao sexo oposto, ao mesmo sexo, ou a nenhum deles.

<sup>9</sup> Disponível em: <[http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955\\_2010.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2010/1955_2010.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

Com efeito, o Relator julgou parcialmente procedente o pedido, entendendo ser necessário procedimento de jurisdição voluntária para a retificação do nome do transexual, tendo firmado seu entendimento no sentido de ser inconstitucional a interpretação do dispositivo que exija a necessidade de cirurgia para haver a alteração do registro, seja em relação ao nome, seja em relação ao sexo.

Por sua vez, o voto do Ministro Alexandre de Moraes<sup>10</sup> foi no sentido, inicialmente, de ampliar os efeitos da decisão para os transgêneros e não apenas contemplar os transexuais. Considerou, ainda, a necessidade de decisão judicial para mudança. Contudo, divergiu do Relator no tocante ao preenchimento dos requisitos, ressaltando que a lei já estabelece alguns deles. Salientou que a análise deve ocorrer caso a caso.

Já o voto do Ministro Luiz Edson Fachin<sup>11</sup> partiu de três premissas: a) o direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero; b) a identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa, e, como tal, cabe ao Estado reconhecê-la, e nunca constituí-la; c) a pessoa não deve provar o que é e o Estado não deve condicionar a expressão da identidade a qualquer tipo de modelo, ainda que meramente procedimental.

Veja-se que já no início de seu voto o Ministro Fachin se contrapôs à ordem heteronormativa em que vivemos e reconhece a auto percepção do indivíduo (identidade de gênero) como manifestação do direito da personalidade da pessoa humana, considerando, ainda, os direitos de personalidade como inatos, o que foi anteriormente citado no início do trabalho.

Fachin usou como embasamento legal constitucional o direito à igualdade, à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem e como embasamento legal convencional os dispositivos 18 (direito ao nome), 3 (direito ao reconhecimento da personalidade jurídica), 7.1 (direito à liberdade pessoal), 11.2 (direito à honra e à dignidade), todos do Pacto de São José da Costa Rica.

Importante ressaltar, ainda, que o Ministro utilizou os seguintes precedentes como base: a) RE 670.422<sup>12</sup> (Relator Ministro Dias Toffoli); b) ADPF 54<sup>13</sup> (Relator Ministro Marco

---

<sup>10</sup> O voto na íntegra não foi localizado, mas tão somente a notícia do voto no portal eletrônico do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370951>>. Acesso em 07 abr. 2018.

<sup>11</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275VotoEF.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

<sup>12</sup> Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

<sup>13</sup> Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

Aurélio); c) Opinião Consultiva 24/17 da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre Identidade de Gênero e Igualdade e Não-Discriminação<sup>14</sup>.

Portanto, o voto do Ministro Luiz Edson Fachin foi no sentido de julgar procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade a fim de dar interpretação conforme a Constituição e o Pacto de São José da Costa Rica o art. 58, da Lei nº 6.015/73, de modo a reconhecer aos transgêneros, que assim desejarem, independentemente de cirurgia de transgenitalização ou de tratamentos hormonais ou patologizantes, o direito à substituição do prenome e sexo diretamente no registro civil.

O voto<sup>15</sup> do Ministro Luís Roberto Barroso foi no sentido de não haver necessidade de autorização judicial, bastando a auto declaração do transgênero.

O voto<sup>16</sup> da Ministra Rosa Weber estendeu da mesma forma que o Ministro Alexandre de Moraes a decisão para os transgêneros. Asseverou que não é preciso autorização judicial, sendo este órgão uma via meramente alternativa.

O voto<sup>17</sup> do Ministro Luiz Fux frisou a possibilidade de adequar o registro público com a realidade do cidadão sem a necessidade de intervenção cirúrgica. Invocou o princípio da dignidade da pessoa humana em sua tríplice concepção: busca da felicidade, princípio da igualdade e direito ao reconhecimento de cada um. Finalizou com a desnecessidade de autorização judicial.

O voto<sup>18</sup> do Ministro Ricardo Lewandowski seguiu o entendimento do Relator e não estendeu a decisão aos transgêneros, mas somente aos transexuais. Considerou necessária a manifestação do Poder Judiciário para alteração registral, alegando que cabe ao julgador, no caso concreto, verificar o preenchimento dos requisitos da mudança, sendo vedado, contudo, a discriminação e abordagem patologizante.

Já no início de seu voto<sup>19</sup> o Ministro Celso de Mello afirmou que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos, sendo que a orientação sexual e a identidade de gênero são essenciais para a dignidade e humanidade de cada pessoa, não devendo

---

<sup>14</sup> Disponível em: <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

<sup>15</sup> O voto na íntegra não foi localizado, mas tão somente a notícia do voto no portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370951>>. Acesso em 07 abr. 2018.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> Idem.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup>

Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4.275DFVotodoMin.CelsodeMello.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

haver motivo de discriminação ou abuso. Utilizou os Princípios de Yogyakarta<sup>20</sup> em especial o Princípio nº 03 que diz:

Toda pessoa tem o direito de ser reconhecida, em qualquer lugar, como pessoa perante a lei. As pessoas de orientações sexuais e identidades de gênero diversas devem gozar de capacidade jurídica em todos os aspectos da vida. A orientação sexual e identidade de gênero autodefinidas por cada pessoa constituem parte essencial de sua personalidade e um dos aspectos mais básicos de sua autodeterminação, dignidade e liberdade. Nenhuma pessoa deverá ser forçada a se submeter a procedimentos médicos, inclusive cirurgia de mudança de sexo, esterilização ou terapia hormonal, como requisito para o reconhecimento legal de sua identidade de gênero. Nenhum status, como casamento ou status parental, pode ser invocado para evitar o reconhecimento legal da identidade de gênero de uma pessoa. Nenhuma pessoa deve ser submetida a pressões para esconder, reprimir ou negar sua orientação sexual ou identidade de gênero.

Afirmou que os transgêneros têm a prerrogativa, como pessoas livres e iguais em dignidade e direitos, de receber a mesma proteção das leis e do sistema jurídico constitucional. Ressaltou que a decisão proferida tem o condão de assegurar e efetivar o princípio da igualdade, pois que confere primazia à dignidade da pessoa humana. Insistiu que todas as pessoas têm o direito fundamental ao reconhecimento de sua identidade de gênero e de serem tratadas em consonância com a mesma autopercepção por elas reveladas.

Ato contínuo o Ministro decano acentuou que o Estado não pode limitar, restringir, excluir, obstar ou embaraçar o exercício, por qualquer pessoa, seus direitos à identidade de gênero, pois que esse é um direito fundamental que decorre da máxima dignidade da pessoa humana. Destacou que não é o procedimento cirúrgico que atribui a condição de transgênero à pessoa e afirmou o princípio da busca da felicidade, que é assegurado implicitamente pela Constituição Federal.

Sobre a omissão legislativa e o papel contramajoritário do Supremo Tribunal Federal, o Ministro Celso de Mello pontuou:

Cumpram-se, presentes tais razões, que o Supremo Tribunal Federal, no desempenho da jurisdição constitucional, tem proferido, muitas vezes, decisões de caráter nitidamente contramajoritário, em clara demonstração de que os julgamentos desta Corte Suprema, quando assim proferidos, objetivam preservar, em gesto de fiel execução dos mandamentos constitucionais, a intangibilidade de direitos, interesses e valores que identificam os grupos minoritários expostos a situações de vulnerabilidade jurídica, social,

---

<sup>20</sup> Disponível em: < [http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

econômica ou política, que, por efeito de tal condição, tornam-se objeto de intolerância, de perseguição, de discriminação e de injusta exclusão. Na realidade, o tema da preservação e do reconhecimento dos direitos das minorias deve compor, por tratar-se de questão impregnada do mais alto relevo, a agenda desta Corte Supremo, incumbida, por efeito de sua destinação institucional, de velar pela supremacia da Constituição e de zelar pelo respeito aos direitos, inclusive de grupos minoritários, que encontram fundamento legitimador no próprio estatuto constitucional. Com efeito, a necessidade de assegurar-se, em nosso sistema jurídico, proteção às minorias e aos grupos vulneráveis qualifica-se, na verdade, como fundamento imprescindível à plena legitimação material do Estado Democrático de Direito.

Nestes termos, portanto, o Ministro Celso de Mello reafirmou a importância do papel do Supremo Tribunal Federal no reconhecimento da dignidade dos transgêneros e finalizou seu voto seguindo o entendimento do Ministro Fachin.

O voto<sup>21</sup> no Ministro Gilmar Mendes foi no sentido de reconhecer o direito aos transgêneros de alterarem o registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Contudo, o Ministro abriu divergência quanto aos critérios para a efetivação da mudança. Ponderou que a questão da autodeterminação do cidadão entra em conflito com a proteção da higidez dos registros públicos, sendo que a Corte não consegue antever todas as consequências de uma possível alteração no registro civil, como, por exemplo, nas relações de direito patrimonial entre os particulares.

Fundamentou sua decisão nos princípios da igualdade, liberdade, autodesenvolvimento e da não discriminação por razão de orientação sexual ou de identidade de gênero. Ressaltou a Opinião Consultiva nº 24/17 que afirma que viola o direito humano e constitucional ao livre desenvolvimento da personalidade a exigência de laudos profissionais da saúde para permitir a retificação de prenome e sexo jurídico do transgênero. Isso porque a identidade de gênero é relativa a mais profunda intimidade do ser, motivo pelo qual a auto identificação é soberana e não necessidade de chancela.

Gilmar Mendes finalizou seu voto para reconhecer o direito dos transgêneros de alterarem seu registro civil, independentemente de cirurgia de transgenitalização, desde que haja o cumprimento dos seguintes requisitos: a) ordem judicial; b) que a alteração seja averbada à margem do assentamento de nascimento, resguardado, contudo, o sigilo acerca da modificação.

---

21

Disponível

em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4275VotoGMTransgneros.pdf>>.

Acesso em: 07 abr. 2018.

Por fim, a Ministra Cármen Lúcia considerou em seu voto<sup>22</sup> que o julgamento em questão marcava mais um passo na caminhada pela efetivação material do princípio da igualdade, no sentido da não discriminação e do não preconceito. Baseou seu voto no direito à honra, à imagem, à vida privada e em outros princípios constitucionais, como, por exemplo, o direito de ser diferente.

Julgou procedente a ação para dar à Lei de Registros Públicos nº 6.015/73 interpretação conforme a Constituição Federal e aos pactos internacionais que tratam dos direitos fundamentais, a fim de reconhecer aos transgêneros que optarem por mudar seu prenome e gênero no assento de registro civil, independentemente da cirurgia de transgenitalização. Entendeu que são desnecessários a autorização judicial e os preenchimentos dos requisitos propostos pelos outros Ministros.

Assim, todos os Ministros da Corte (exceto o Ministro Dias Toffoli que não participou do julgamento por estar impedido) reconheceram o direito de retificação do nome, sendo que a maioria entendeu que para a alteração não é necessária autorização judicial, tendo votado neste sentido os Ministros Luiz Edson Fachin, Luiz Roberto Barroso, Rosa Weber, Luiz Fux, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Neste ponto ficaram vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator da ADI) que considerou necessário procedimento de jurisdição voluntária e os Ministros Alexandre de Moraes, Ricardo Lewandowski e Gilmar Mendes que entenderam pela necessidade de autorização judicial.

Com essa decisão do Plenário do Supremo Tribunal Federal houve verdadeiro reconhecimento a cidadania trans. Isso porque, ao permitir a mudança de nome e sexo diretamente nos cartórios, independentemente de cirurgia de transgenitalização, laudos e/ou ações judiciais, o Plenário do Supremo reconheceu à população trans sua mais perfeita dignidade, cidadania e liberdade.

Vale destacar que o postulado da dignidade da pessoa permeou praticamente todos os votos dos Ministros. A propósito, afirma SARMENTO (2016, p. 125):

Como já salientado, a pessoa humana não é ente abstrato e desenraizado, mas participa de grupo que são importantes para a formação da sua personalidade e para a sua realização existencial. Muitas vezes, preservar a existência e respeitar os modos de vida desses grupos é essencial para salvaguardar os direitos e interesses daqueles que os compõem, que poderiam sofrer profundos

---

<sup>22</sup> O voto na íntegra não foi localizado, mas tão somente a notícia do voto no portal do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em 07 abr. 2018.

abalos com a destruição ou descaracterização dos ambientes socioculturais em que estão imersos. Nada obstante, o ser humano nunca é apenas o membro de um grupo e não pode ser tratado como se o fosse. Em primeiro lugar, porque os indivíduos, de modo geral, pertencem a diferentes grupos, têm diferentes afiliações identitárias e nenhuma delas exaure a sua identidade. Por outro lado, considerar cada pessoa como um *sujeito* é reconhecer o seu direito de decidir a importância relativa, na sua vida, de cada uma das múltiplas afiliações. Esse direito implica a possibilidade de enjeitar aspectos da cultura e do *modus vivendi* de grupos a que se pertença. Envolve também o reconhecimento da liberdade de cada indivíduo de se “reinventar”, rompendo ou redefinindo os laços que mantém com qualquer comunidade. Não se trata de postular uma compreensão da identidade monológica e solipsista. Não se nega – ao contrário – que a construção da identidade individual se dá no contexto de uma cultura e em permanente diálogo com as outras pessoas. Trata-se, isto sim, de reconhecer que as rupturas e reinvenções – muitas vezes difíceis, onerosas e sofridas para o que ousam empreendê-las –, além de possíveis, constituem um verdadeiro direito moral das pessoas.

Portanto, o valor intrínseco da pessoa humana veda que se conceba cada indivíduo como um órgão do Estado ou da comunidade política, ou mesmo como apenas um membro de alguma coletividade ou de um grupo identitário. Cada pessoa é e deve ser tratada como um fim em si, e não como uma *parte* de uma entidade maior, estatal ou não, cujos fins subordinem os seus direitos e a sua autonomia.

Assim, percebe-se que o Estado não pode e nem deve intervir na esfera íntima de maneira a impor suas crenças ao cidadão. Isto porque, como bem delineado, cada pessoa é um fim em si mesma e como tal deve ser tratada. Cabe ao Estado, contudo, assegurar que o cidadão seja como de fato é. Nesses termos a autodeterminação e o auto reconhecimento foram fundamentalmente sedimentados pelo Supremo Tribunal Federal.

Dessa forma, a ADI nº 4275 concedeu, para além do direito de retificação do nome dos transgêneros, a dignidade desse grupo que luta, dia após dia, por reconhecimento e respeito.

## CONCLUSÃO

O transgênero, na busca da sua autopercepção e reconhecimento, tem o direito como qualquer cidadão comum de ter seus direitos mínimos assegurados pelo Estado. O direito ao nome reflete um direito da personalidade que dentre tantas características é tido por ser inato, vitalício, necessário e oponível *erga omnes*.

Referido direito foi prescrito no âmbito interno pelo Código Civil, decorrente da própria Constituição Federal, e no âmbito internacional previsto no Pacto de São José da Costa Rica ratificado pelo Brasil em 1992.

O Supremo Tribunal Federal, em decorrência do art. 102 da Carta Magna, é responsável pela guarda da Constituição. Por isso, tem importante papel contramajoritário no

sentido de, à falta de regulamentação infraconstitucional, garantir que a Constituição tenha sua máxima efetivada, qual seja, dignidade da pessoa humana, principalmente no tocante aos direitos básicos e fundamentais dos grupos minoritários, como é o caso dos transgêneros.

Os votos dos Ministros da Suprema Corte, analisados um a um, relataram a sensibilidade de cada julgador, mostraram a importância do postulado da dignidade da pessoa humana. Percebeu-se, de igual forma, a efetividade do princípio da igualdade, da liberdade, da felicidade, da autopercepção e do reconhecimento, além de assegurar o direito à diferença.

Apesar da histórica e importante decisão do Supremo Tribunal Federal nessa Ação Direta de Inconstitucionalidade a busca pela dignidade e pelo respeito da população transgênera continua presente. Com a cidadania desse grupo assegurada, pelo reconhecimento do direito fundamental ao nome, as pessoas trans foram reconhecidas em sua plena dignidade e liberdade, para definirem, de forma autônoma, sem cirurgia e/ou laudos, sua identidade de gênero de acordo com a sua própria autopercepção e reconhecimento.

A luta pelos direitos minoritários no Brasil é um caminho longo e árduo; porém, a partir do reconhecimento estatal da pessoa como ela de fato é e se vê, se auto percebe, foi dado um passo importante para a proteção dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assuntos Jurídicos. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia de Assunto Jurídicos. *Código Civil* (Lei nº 10.406/2002). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

BRASIL. *Lei de Registros Públicos* (Lei nº 6.015/73). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

CASTRO, Cristina Veloso de. *As garantias constitucionais das pessoas transexuais*. Birigui: Boreal Editora, 2016.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. *Resolução nº 1955/2010*. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

CORTE INTERAMERICANA DE DERECHOS HUMANOS. *Opinião Consultiva nº 24/17*. Disponível em <[http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\\_24\\_esp.pdf](http://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_24_esp.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

GONÇALVES, Camila de Jesus Mello. *Transexualidade e Direitos Humanos: O Reconhecimento da Identidade de Gênero entre os Direitos da Personalidade*. Curitiba: Juruá, 2014.

GRUPO GAY DA BAHIA. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/assassinatos/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

\_\_\_\_\_. Disponível em: <<https://grupogaydabahia.com.br/2016/01/28/assassinato-de-lgbt-no-brasil-relatorio-2015/>>. Acesso em: 28 nov. 2017.

INTERDONATO, Giann Lucca; QUEIROZ, Marisse Costa de. *“Trans-identidade”: a transexualidade e o ordenamento jurídico*. Curitiba: Appris, 2017.

MISKOLCI, Richard. *Teoria Queer: um aprendizado pelas diferenças*. Belo Horizonte: Autêntica Editora: UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto, 2012.

MOIRA, Amara; ROCHA, Márcia; BRANT, T.; NERY, João W. *Vidas trans: a luta de transgêneros brasileiros em busca de seu espaço social*. Bauru: Astral Cultural, 2017.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICADOS. *Convenção Interamericana de Direitos Humanos* (Pacto de São José da Costa Rica), 1962. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

PRINCÍPIOS DE YOGYAKARTA. Disponível em: <[http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios\\_de\\_yogyakarta.pdf](http://www.clam.org.br/uploads/conteudo/principios_de_yogyakarta.pdf)>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SARMENTO, Daniel. *Dignidade da pessoa humana*. 2. ed. São Paulo: Fórum, 2016.

SENADO FEDERAL. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/especiais/especial-cidadania/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional/expectativa-de-vida-de-transexuais-e-de-35-anos-metade-da-media-nacional>>. Acesso em: 27 nov. 2017.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADI 4275*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=371085>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *RE 670.422*. Relator: Ministro Dias Toffoli. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=7302788>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADPF 54*. Relator: Ministro Marco Aurélio. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF54.pdf>>. Acesso em: 07 abr. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. *ADC 41*. Relator: Ministro Luiz Roberto Barroso. DJ: 17/08/2017. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=41&classe=ADC&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 29 mar. 2018.